

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000617-66.2010.8.19.0078

APELANTE: EDITORA GLOBO S.A.

APELADO: [REDACTED]

RELATOR: Des. FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS

APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ARBITRADA EM R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS). IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. Fotografia da autora, acompanhada de jovem e conhecido ator, em momento de intimidade com ele em local público, veiculada em revista da empresa ré, sem autorização.

2. Conflito entre os valores constitucionais de direito a imagem e liberdade de informação. Ponderação.

3. Em regra, a reprodução da imagem de qualquer pessoa depende, da autorização de seu titular. Não é por outra razão que o entendimento do STJ é de que os danos morais em virtude de violação do direito à imagem decorrem do seu próprio uso indevido, sendo prescindível a comprovação da existência de dano ou prejuízo. Súmula 403 do STJ.

4. Por outro lado, se a pessoa expõe sua imagem em cenário público, não é ilícita ou indevida sua reprodução pela imprensa, sendo certo que exigir autorização para publicação da imagem de todos os envolvidos em fatos noticiáveis é inviabilizar a própria atividade jornalística. (REsp nº 595.600- SC)

5. No caso em tela, a ré não apenas publicou a imagem da autora, como também divulgou o nome e sobrenome dela, citando ainda sua referência familiar. Excesso no dever de informar.

6. A identificação da autora, da maneira como foi realizada, é irrelevante para os leitores da revista “Quem Acontece”, não atendendo qualquer interesse público por parte da imprensa.

7. O fato da mesma fotografia ter sido divulgada em determinado site, ainda que iniba a proteção a honra, não interfere com o direito de imagem, que será violado a cada vez que ocorrerem novas divulgações da mesma reprodução sem a devida autorização.

7. Dano moral configurado e arbitrado pelo juízo monocrático, observados os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, não merecendo redução.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000617-66.2010.8.19.0078, em que é apelante **EDITORA GLOBO S.A.** e apelado [REDACTED]

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, **negar provimento** ao recurso, na forma do relatório e voto do Des. Relator.

RELATÓRIO

[REDACTED] propôs a presente ação indenizatória contra EDITORA GLOBO S.A., buscando reparação a título de danos morais.

Sustenta ter sofrido ofensa a sua dignidade devido a publicações realizadas pela revista “QUEM”, que publicou sua fotografia em momento de intimidade com ator Kayky Brito, associada a texto desabonador, sem a sua prévia autorização.

Requeru indenização pelos danos materiais no equivalente a 30% da vendagem da edição da revista, além dos danos morais sofridos.

Em contestação, fls. 21/36, a ré alegou, em síntese, que a matéria jornalística não tinha conteúdo ofensivo, que as fotografias foram tiradas em local público e que apenas retratou um jovem ator conhecido, beijando a autora e uma outra moça, ao sair de uma boate. Pugna pela improcedência dos pedidos.

A sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Búzios, fls. 94/102, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), acrescidos de juros de 1% ao mês a contar da citação. A ré foi também condenada ao pagamento das custas e honorários de 10% sobre o valor da condenação.

Irresignada, a ré apelou, fls. 104/116, pugnando pela reforma da sentença ou pela redução do valor indenizatório. Argumentou que não houve o propósito de ofender a recorrida com as publicações de suas fotografias na revista “Quem Acontece”. Assevera que a revista oferece aos leitores matérias sobre pessoas famosas e que a autora, ora apelada, assumiu o risco de ter sua imagem divulgada. Além disso, alega que as fotos foram tiradas em local público e ilustravam notícia verdadeira.

Contrarrazões, fls. 127/131.

VOTO

O recurso merece ser conhecido, visto que presentes os requisitos para a sua admissibilidade.

Com efeito, neste caso concreto, a ré, ora apelante, utilizou imagem não autorizada da autora ao publicar em sua revista “QUEM” a notícia sobre o encontro dela com o ator Kayky Brito.

Na reportagem, fls. 11/12, intitulada “Solteiro sim, sozinho não”, o periódico discorre sobre a intimidade do jovem casal, afirmando que o ator teria beijado duas moças num intervalo de minutos, entre elas a autora, ora apelada:

“Aos 20 anos, Kayky Brito tem aproveitado bastante a vida de solteiro. O ator, que terminou o namoro de quase um ano e meio com Bárbara Evans no meio de agosto, foi visto no início da manhã de sábado (5), em Búzios, Região dos Lagos do Rio, aos beijos com duas mulheres. Primeiro, em frente à boate Pachá, ele beijou uma morena identificada como [REDACTED]”

Girão, já por volta das 6h30 da manhã. Os dois ficaram abraçados e se beijaram diversas vezes, na calçada. Enquanto [REDACTED] seguiu em direção ao carro, uma segunda mulher apareceu — dessa vez unia loira chamada [REDACTED] Lacour. Filha de um empresário francês conhecido na região, a moça também ficou com o ator, que, antes de se despedir, anotou o número dela em seu celular. Kayky dirigiu-se então ao carro em que [REDACTED] o esperava com outros amigos, entre eles Bruno de Luca (...)”

A questão versa sobre dois valores constitucionais: a inviolabilidade da privacidade e da imagem; e a liberdade de expressão, comunicação e direito à informação.

O art. 5º, X, da CRFB diz que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas...”. Já no inciso X do mesmo artigo está disposto que “é assegurado a todos o acesso à informação...”.

Relevante, também, citar o art. 220, §1º, da CRFB:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, **observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.**

Nessa linha de inteligência, a própria Constituição disciplina a liberdade de imprensa, protegendo a inviolabilidade da intimidade e da imagem das pessoas.

Frise-se que o Pleno do STF, por maioria, julgou procedente, em 30.04.2009, o pedido formulado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF para o efeito de declarar como não-recepcionado pela Constituição Federal todo o conjunto de dispositivos da Lei 5.250/67 - Lei de Imprensa, nos termos do voto do i. Min. Relator, Carlos Britto.

Transcrever-se a ementa:

CONSTITUCIONAL. ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. LEI Nº 5.250, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1967 - LEI DE IMPRENSA. LIMINAR MONOCRATICAMENTE CONCEDIDA PELO RELATOR. REFERENDUM PELO TRIBUNAL PLENO.

1. Em que pese a ressalva do relator quanto à multifuncionalidade da ADPF e seu caráter subsidiário, há reiterados pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal pela aplicabilidade do instituto.

2. Princípio constitucional de maior densidade axiológica e mais elevada estatura sistêmica, a Democracia avulta como síntese dos fundamentos da República Federativa brasileira. Democracia que, segundo a Constituição Federal, se apóia em dois dos mais vistosos pilares: a) o da informação em plenitude e de máxima qualidade; b) o da transparência ou visibilidade do Poder, seja ele político, seja econômico, seja religioso (art. 220 da CF/88).

3. A Lei nº 5.250/67 não parece serviente do padrão de Democracia e de Imprensa que ressaiu das pranchetas da Assembléia Constituinte de 87/88. Entretanto, a suspensão total de sua eficácia acarreta prejuízos à própria liberdade de imprensa. Necessidade, portanto, de leitura individualizada de todos os dispositivos da Lei nº 5.250/67. Procedimento, contudo, que a prudência impõe seja realizado quando do julgamento de mérito da ADPF.

4. Verificação, desde logo, de descompasso entre a Carta de 1988 e os seguintes dispositivos da Lei de Imprensa, a evidenciar a necessidade de concessão da cautelar requerida: a) a parte inicial do § 2º do art. 1º (a expressão “a espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem”); b) íntegra do § 2º do art. 2º e dos arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 65; c) parte final do art. 56 (o fraseado “e sob pena de decadência deverá ser proposta dentro de 3 meses da data da publicação ou transmissão que lhe der causa”); d) §§ 3º e 6º do art. 57; e) §§ 1º e 2º do art. 60 e a íntegra dos arts. 61, 62, 63 e 64; f) arts. 20, 21, 22 e 23; g) arts. 51 e 52.

5. A suspensão da eficácia dos referidos dispositivos, por 180 dias (parágrafo único do art. 21 da Lei nº 9.868/99, por analogia), não impede o curso regular dos processos neles fundamentados, aplicando-se-lhes, contudo, as normas da legislação comum, notadamente, o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal.

6. Medida liminar parcialmente deferida.

O direito à imagem protege não só a representação física do corpo humano ou de qualquer de suas partes, mas também traços característicos pelos quais a pessoa possa ser identificada.

A reprodução da imagem de qualquer pessoa depende, em regra, da autorização de seu titular. Não é por outra razão que o entendimento do STJ é de que os danos morais em virtude de violação do direito à imagem decorrem do seu próprio uso indevido, sendo prescindível a comprovação da existência de dano ou prejuízo, pois o dano é *in re ipsa*.

Com esse entendimento:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
USO INDEVIDO DE IMAGEM.
VALOR DOS DANOS MATERIAIS. DANO MORAL. "IN RE
IPSA".

1. A conclusão do Tribunal de origem, acerca do uso indevido da imagem e no tocante ao valor da indenização por danos materiais, não pode ser revista em sede de recurso especial, porquanto demandaria reexame de provas, o que é vedado, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. De acordo com o entendimento desta Corte, os danos morais por violação ao direito de imagem decorrem diretamente do seu próprio uso indevido, sendo prescindível a comprovação da existência de outros prejuízos por se tratar de modalidade de dano "in re ipsa".

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 943.039/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 07/12/2016)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DIREITO À IMAGEM. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 28, 30 E 79 DA LEI 9.610/98: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ). IMAGEM DE PESCADOR EM ATIVIDADE CAPTADA EM LOCAL PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO OFENSIVO. DIVULGAÇÃO: CAMPANHA PUBLICITÁRIA. FINALIDADE COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. USO INDEVIDO DA IMAGEM. DANO MORAL CONFIGURADO (SÚMULA 403/STJ). RECURSO IMPROVIDO.

1. Relativamente à infringência ao art. 535 do CPC, cumpre salientar que a recorrente fez apenas alegação genérica de sua vulneração, apresentando uma fundamentação deficiente que impede a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Os arts. 28, 30 e 79 da Lei 9.610/98 não foram prequestionados no v. acórdão recorrido. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. **O uso e divulgação, por sociedade empresária, de imagem de pessoa física fotografada isoladamente em local público, em meio a cenário destacado, sem nenhuma conotação ofensiva ou vexaminosa, configura dano moral decorrente de violação do direito à imagem por ausência de autorização do titular.** É cabível indenização por dano moral decorrente da simples utilização de imagem de pessoa física, em campanha publicitária, sem autorização do fotografado (Súmula 403/STJ: "Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais").

4. Recurso especial improvido.

(REsp 1307366/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 07/08/2014)

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. UTILIZAÇÃO DE IMAGEM SEM AUTORIZAÇÃO PARA FINS COMERCIAIS.

CONFIGURADO O DANO MORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 403 DO STJ.

PRECEDENTES 1. As instâncias ordinárias reconheceram que a utilização da imagem da autora sem autorização, para fins comerciais ou econômicos, configurou o dano moral.

2. **O uso ou a divulgação de imagem destacada sem autorização do titular e mesmo sem conotação ofensiva ou vexatória, caracteriza dano moral.**

3. A empresa-responsabilizada não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão da origem que se apoiou na incidência da Súmula nº 403 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 583.679/CE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 13/11/2014)

Destaca-se, ainda, o a Súmula nº 403 do STJ, *in verbis*: *Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais*

Não se ignora que, no caso dos autos, a autora estava acompanhada de jovem e conhecido ator e que a fotografia foi tirada em local público – na saída de uma boate.

A privacidade de indivíduos de vida pública, como políticos e artistas, por exemplo, sujeita-se a parâmetros de aferição menos rígidos do que os de vida estritamente privada.

A autora, apesar de não ser pessoa de vida pública, trocou beijos publicamente com jovem e conhecido ator, se colocando em posição vulnerável para ser fotografada e a ter sua imagem publicada em revistas.

A peculiaridade da presente hipótese é a de que a ré, ora apelante, não apenas publicou a fotografia da autora acompanhada do jovem ator, mas também divulgou o nome e sobrenome dela, citando ainda ser filha de empresário francês conhecido na região.

Transcreve-se:

“(…) Enquanto [REDACTED] seguiu em direção ao carro, uma segunda mulher apareceu — dessa vez uma loira chamada

██████ *Lacour. Filha de um empresário francês conhecido na região, a moça também ficou com o ator, que, antes de se despedir, anotou o número dela em seu celular.*”

Nessa linha de raciocínio, ainda que a intenção da ré, ora apelante, fosse tão somente informar seus leitores sobre a vida do jovem ator, configura-se abusivo expor desproporcionalmente a autora ao inseri-la no contexto da forma de relacionamento amoroso que o ator aparenta levar na sua vida social, identificando-a, não só pelo seu nome como por sua referência familiar, sendo certo que tal informação era irrelevante para os leitores da revista, não atendendo, portanto, a qualquer interesse de significativa relevância.

Como leciona Maria Helena Diniz, em Curso de direito civil brasileiro, v. 1, 21. ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p.127., “*o direito à imagem é o de ninguém ver seu retrato exposto em público ou mercantilizado sem seu consento e o de não ter sua personalidade alterada material ou intelectualmente, causando dano à sua reputação. Abrange o direito: à própria imagem; ao uso ou a difusão da imagem; à imagem das coisas próprias e a imagem em coisas ou publicações; de obter imagem ou consentir em sua captação por qualquer meio tecnológico.*”

É certo que não se pode cometer o delírio de, em nome do direito de privacidade, estabelecer-se uma redoma protetora em torno de uma pessoa para torná-la imune de qualquer veiculação atinente à sua imagem (REsp 595.600-SC).

Todavia, não se deve exaltar a liberdade de informação a ponto de consentir que o direito à própria imagem seja postergado, pois a sua exposição deve condicionar-se à existência de evidente interesse jornalístico que, por sua vez, tem como referencial o interesse público a ser satisfeito.

Nessa linha de raciocínio, alguns elementos devem ser considerados na ponderação entre a liberdade de expressão e informação de um lado, e os direitos à imagem, de outro, levando em conta a veracidade do fato, a licitude do meio empregado na obtenção da informação, a personalidade pública ou estritamente privada da pessoa objeto da notícia, se o local do fato era público e a existência de interesse público na divulgação dos fatos.

No caso em tela, é inegável que os leitores da revista eletrônica “*Quem Acontece*” se interessam pela vida de pessoas famosas, como o ator Kayky

Brito, mas não se vislumbra, em nenhuma hipótese, que o nome dos pais da autora ou a profissão deles seja importante para esse público, ou mesmo atenda a interesse público relevante no contexto da publicação.

Ainda com esse entendimento:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSA AO DIREITO DE IMAGEM. UTILIZAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL "IN RE IPSA". PRECEDENTES. ENUNCIADO 278 DA IV JORNADA DE DIREITO CIVIL.

1. Ação de indenização por danos morais movida por conhecido piloto automobilístico em face da veiculação de publicidade utilizando o apelido do autor, amplamente conhecido pelo público em geral, em um contexto que claramente o identificava (criança, em um carro de brinquedo, com um macacão na mesma cor que o piloto demandante usava em sua equipe de Fórmula 1).

2. Jurisprudência firme desta Corte no sentido de que os danos extrapatrimoniais por violação ao direito de imagem decorrem diretamente do seu próprio uso indevido, sendo prescindível a comprovação da existência de outros prejuízos por se tratar de modalidade de dano "in re ipsa".

3. Aplicável ao caso o Enunciado nº 278, da IV Jornada de Direito Civil que, analisando o disposto no art. 18 do Código Civil, concluiu: "**A publicidade que divulgar, sem autorização, qualidades inerentes a determinada pessoa, ainda que sem mencionar seu nome, mas sendo capaz de identificá-la, constitui violação a direito da personalidade**".

4. Retorno dos autos ao tribunal de origem para arbitramento da indenização por danos extrapatrimoniais postulada na petição inicial.

5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1432324/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 04/02/2015)

Assim leciona Sérgio Cavalieri Filho, em Programa de Responsabilidade Civil, ed. Atlas, 9ª Ed, págs. 116/117:

“Costuma-se ressaltar, no tocante à inviolabilidade da intimidade, a pessoa dotada de notoriedade, principalmente quando exerce vida pública. Fala-se, então, nos chamados “direito à informação e direito de história”, a título de justificar a revelação de fatos de interesse público, independentemente da pessoa envolvida. (...) Mas o limite da confidencialidade persiste preservador; sobre fatos íntimos, sobre a vida familiar etc., não é lícita a divulgação sem o consentimento do interessado.

(...) a revelação de verdades da vida privada capazes de causar transtornos só se justifica se isso for essencial para se entender um fenômeno histórico. Se não, vira artifício sensacionalista, o que é eticamente condenável e politicamente perigoso.”

Vejamos outro julgado:

RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DO ILÍCITO, COMPROVAÇÃO DO DANO E OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PESSOA PÚBLICA. ARTISTA DE TELEVISÃO. LIMITAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. REPARTIÇÃO.

- Ator de TV, casado, fotografado em local aberto, sem autorização, beijando mulher que não era sua cónyuge. Publicação em diversas edições de revista de fofocas;

- A existência do ato ilícito, a comprovação dos danos e a obrigação de indenizar foram decididas, nas instâncias ordinárias, com base no conteúdo fático-probatório dos autos, cuja reapreciação, em sede de recurso especial, esbarra na Súmula 7/STJ;

- Por ser ator de televisão que participou de inúmeras novelas (pessoa pública e/ou notória) e estar em local aberto (estacionamento de veículos), o recorrido possui direito de imagem mais restrito, mas não afastado;

- Na espécie, restou caracterizada a abusividade do uso da imagem do recorrido na reportagem, realizado com nítido propósito de incrementar as vendas da publicação;
- A simples publicação da revista atinge a imagem do recorrido, artista conhecido, até porque a fotografia o retrata beijando mulher que não era sua cônjuge;
- Todas essas circunstâncias foram sopesadas e consideradas pelo TJ/RJ na fixação do quantum indenizatório, estipulado com base nas circunstâncias singulares do caso concreto. A alteração do valor fixado implicaria em ofensa à Súmula 7/STJ;
- Tratando-se de responsabilidade extracontratual, decorrente de ato ilícito, os juros de mora contam desde a prática do ilícito, de acordo com a regra do art. 398 do CC e com a Súmula 57/STJ;
- Tendo o autor decaído apenas em pontos de pouca significância em face do pleito indenizatório, a recorrente deve arcar com a totalidade das custas e honorários advocatícios;
- Em ação de danos morais, os valores pleiteados na inicial são meramente estimatórios, não implicando em sucumbência recíproca a condenação em valor inferior ao pedido.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 1082878/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 18/11/2008)

Na sessão do dia 8/2/2017, a patrona da apelante, em sustentação oral, reiterou a alegação de que a foto da autora beijando o ator Kayky Brito foi publicada em um site que divulga e comenta os pares célebres da atualidade, tendo a apelada postado um comentário, não podendo, portanto, alegar que a divulgação pela revista Quem Acontece tenha ofendido a sua honra. Nessa ocasião, o julgamento foi suspenso para que fosse melhor analisada essa argumentação.

De fato, consta nos autos, fls. 49/51, que a foto da apelada foi divulgada pelo site WDW.COM. Abaixo da foto da autora com Kayky Brito, aparece uma postagem feita em 2009 por “Lacour Laetitia” onde se lê: “*Casal lindo esse! Correção ... cor dos olhos [REDACTED] verde*”

Todavia, não há como se afirmar com segurança que o comentário foi, de fato, postado pela autora, ora apelada, e isso em nada modifica a abusividade da conduta da apelante que, como já foi dito, foi além da publicação não

autorizada da imagem da autora, fazendo constar da reportagem sua identificação e referência familiar.

Quanto ao valor fixado para verba reparatória, motivo de irresignação da ré, ora apelante, entendo que o juízo monocrático bem observou os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de compensar a apelada de toda a exposição social experimentada em razão da matéria jornalística em tela, não havendo razão para sua redução.

Outrossim, tal valor encontra-se dentro do patamar que vem sendo adotado pelo Tribunal, conforme julgados abaixo:

0002981-21.2015.8.19.0212 - APELAÇÃO

Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR - Julgamento:
15/02/2017 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. USO INDEVIDO DE IMAGEM. DANO MORAL. 1. Trata-se de apelação cível em face de sentença de procedência, em ação indenizatória, que condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais a autora, pelo uso indevido da imagem. 2. Nos termos do art. 5º, X, da CRFB/88 e do art. 20 do Código Civil, a mera exposição da imagem de um indivíduo que não a autorizou expressa e previamente, por si só, caracteriza ofensa ao direito personalíssimo da imagem. 3. Súmula nº 403 do STJ. A indenização independe da comprovação do prejuízo. 4. Ausência de prova de que a autora tenha autorizado a publicação das imagens. 5. Dano moral razoavelmente arbitrado no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), tendo em vista a atitude reiterada do réu. 6. Desprovimento dos recursos.

0099716-72.2012.8.19.0002 - APELAÇÃO

Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento:
08/03/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL DE VÍDEO REALIZADO SEM CONSENTIMENTO DA TITULAR DO DIREITO À IMAGEM. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO QUE NÃO

CONSTITUI DIREITO ABSOLUTO, SENDO RELATIVIZADO QUANDO COLIDIR COM O DIREITO À PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE E DA IMAGEM DOS INDIVÍDUOS, BEM COMO OFENDEREM O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER CUNHO INFORMATIVO NO VÍDEO EM QUESTÃO. DIVULGAÇÃO QUE SE PRESTA SOMENTE AO DEBOCHE. DANO QUE DECORRE DA PRÓPRIA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA IMAGEM, NÃO SENDO NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO MATERIAL OU MORAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ADEQUADAMENTE ARBITRADA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA QUE SE RETIFICA, PARA CONTAR DO EVENTO DANOSO. RECURSO A QUE NEGA PROVIMENTO. (DANO MORAL ARBITRADO EM R\$ 18.000,00)

Diante do exposto, VOTO pelo DESPROVIMENTO do recurso.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2017.

Desembargador FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS
Relator